

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1242/82

Interessado: Manoel Carlos de Oliveira Pinto

Assunto : Consulta sobre ato, do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Educação, denegatório de inscrição para fins de progressão funcional

Relator : Alpínolo Lopes Casali

Parecer CEE nº 1367/84 - C.L.N. - Aprovado em 05/09/1984

1 - Histórico

Em requerimento encaminhado ao Conselho Federal de Educação, o professor Manoel Carlos de Oliveira Pinto, após minuciosa exposição acerca de seu diploma de Professor de Canto Orfeônico, expedido pelo Conservatório de Canto Orfeônico "Maestro Julião", da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, reconhecido pelo Governo Federal pelo Decreto nº 28.168, de 01 de junho de 1930, em razão do que obteve, do Ministério da Educação e Cultura, registro definitivo de Professor de Canto Orfeônico, esclarece o seguinte:

- 1 - é Professor I, efetivo, lotado na EEPG "Dr. Norberto de Souza Pinto" em Campinas;
- 2 - inscrito, nos termos da Resolução SE nº 188, de 01 de setembro de 1981, para concorrer à progressão funcional, viu o seu pedido indeferido, primeiro, pela Delegacia de Ensino e, em seguida, em grau de recurso, pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Educação;
- 3 - o seu diploma não havia sido reconhecido "como de nível universitário - licenciatura plena", embora, anteriormente, o mesmo lhe tenha valido em concurso de remoção de Professor I.

Após referir-se a uma declaração do Diretor do Instituto de Artes e Comunicações, da referida Universidade, segundo a qual, embora o curso de Canto Orfeônico se tenha estruturado, conforme a Lei nº 4.024, de 1961, como de ensino médio, os seus concluintes, pelo Decreto nº 61.400, de 1971, e legislação posterior, tiveram os seus direitos "equiparados", primeiramente, aos dos formados pelos cursos de Professores de Educação Musical e, a seguir, aos dos concluintes dos cursos de licenciatura em Música, o interessado endereça àquele Colegiado esta consulta, assim desdobrada:

- "I - Quais são os direitos a que se refere o Decreto nº 6.400/71, quanto à expressão "direitos plenamente equiparados?"
- II - Qual a situação real dos formados pelo antigo Curso de Canto Orfeônico "Maestro Julião" da Universidade de Campinas e seus direitos?
- III - O indeferimento pelo DRHU para a progressão funcional, baseado no código A, é justificado e está amparado nos dispositivos legais federais, à luz dos elementos - que apresento ?
- IV - O meu diploma é considerado de licenciatura plena, que habilita para o ensino de Música e Educação Musical?
- V - Se a resposta for afirmativa à pergunta do item anterior, de nº IV, e não sendo considerado pelo DHRU, como o foi, apto, portanto, a concorrer na progressão funcional quais providências poderia eu tomar no caso ?
- VI - Quais são, atualmente, os dispositivos legais que regem e norteiam a situação dos professores de Canto Orfeônico?"

O Conselho Federal de Educação, por seu Secretário-Executivo, encaminhou a este Conselho a consulta do interessado, por entender que se tratava de assunto da esfera do sistema estadual do ensino.

Neste Conselho, o protocolado foi encaminhado a esta Comissão de Legislação e Normas.

2 - Fundamentação :

Da leitura do histórico, conclui-se que o interessado se considera titular de um direito subjetivo, decorrente do seu diploma havido como sendo de licenciatura plena, direito esse não reconhecido pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Educação.

Tem-se que, irresignado, procura buscar no Conselho Estadual de Educação elementos para se contrapor àquele Departamento, solicitando, por isso, lhe sejam indicadas as providências possíveis de serem tomadas.

Talvez, acalente o interessado a intenção de, em não havendo impedimento por decurso do prazo, recorrer do ato do DHRU ao Senhor Secretário de Estado da Educação. Ou ir até ao Poder Judiciário.

2.1 - O Conselho Estadual de Educação, todavia, no caso, não pode tomar conhecimento da consulta e, por conseguinte, dar-lhe resposta.

A sua competência está fixada em Lei e esta não prevê hipótese que com ela se identifique.

3 - Conclusão:

Encaminhe-se exemplar deste Parecer ao Professor Manoel Carlos de Oliveira Pinto, cujo endereço consta no protocolado.

São Paulo, 17 de agosto de 1984

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali

- R E L A T O R -

4 - Decisão da Comissão:

A Comissão de Legislação e Normas adota como seu Parecer o o Voto do nobre Conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Paulo Gomes Romeo e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 1984.

a) Cons. Renato Alberto Teodoro Di Dio

- P R E S I D E N T E -

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de setembro de 1984.

a) CONS^o CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE